04-0003/2002

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL D. SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0003/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PLO 04-0003/2002 DE 05/03/02

INCIDENTE: VEREADOR NADIL BONDUKI

E M E N T A:

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 167 A 171 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:42:10
00000057207-10

OBS

ARQUIVADO EM 12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFIA DE ASSESSORIA
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 3 de 02
Assistente Técnico - Ass. Parlamentar
RF 100.403

Câmara Municipal de São Paulo

04 - PLO
04-0003/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb. Meio Amb. Mob. Urb.
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR NABIL BONDUKI

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

Altera a redação dos Artigos 167 a 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os Artigos 167, 168, 169, 170, 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 A política de habitação do Município tem por objetivo assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no art. 6º da Constituição da República.

§ 1º . Entende-se por moradia digna a moradia vinculada às redes de infra-estrutura tais como água, esgoto, luz, coleta de lixo, telefone e pavimentação, ao serviço de transporte coletivo, aos equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura e lazer, que disponha de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições mínimas de habitabilidade, de acordo com padrões técnicos e ser ocupada por uma única família.

§ 2º. A formulação da política habitacional deverá basear-se nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, em especial, no melhor aproveitamento da infra-estrutura publica já instalada e do patrimônio

Serviço de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
12:45h.

CMSP - ATM -27-Fev-2002-15:28-002422

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) relacionado(s) sob nº 209 e folha de informação sob nº 10 7/03/02 a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 3 de 02
Ass. Parlamentar
Rc. 100.496

construído, visando uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município.

Art. 168 - É de competência do Município em relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação integrada à política de desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e nos Planos Diretores Regionais, com o objetivo de garantir moradia digna para a população do Município;

II - elaborar um plano municipal de habitação integrado a um plano para a Região Metropolitana de São Paulo, em conjunto com os municípios da RMSP, Estado e União.

III- promover o respeito ao meio ambiente e aos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - assegurar a integração dos programas habitacionais e programas sociais atendendo prioritariamente a população de baixa renda;

V - propiciar a participação e o controle social da sociedade civil na definição das políticas, prioridades da produção habitacional;

VI - estimular a articulação das diversas instâncias de governo, estadual, federal e municipal, buscando otimizar e potencializar as ações de cada nível de governo;

VII -garantir informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, particularmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais, produzida conjuntamente entre entidade de pesquisa e esferas

Folha nº 03 do proc.
Nº 3 de 02
Assessoria Técnico Parlamentar
RF. 100.496

governamentais, disponibilizando-a para a sociedade, para instrumentar políticas e projetos;

VIII - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;

IX - instituir linhas de financiamento bem como recursos para subsídio à Habitação de Interesse Social;

X - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para Habitação de Interesse Social;

XI - promover o acesso à terra urbanizada para viabilizar programas habitacionais para o provimento de Habitação de Interesse Social

XII - promover a qualificação urbanística, a regularização física e fundiária de empreendimentos já consolidados e das unidades habitacionais construídas no Município, bem como a regularização física e fundiária e a urbanização de assentamentos precários visando garantir moradia digna;

XIII - intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito a moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

XIV - garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita para a população de baixa renda.

Parágrafo Único - Por Habitação de Interesse Social entende-se a habitação que se destina a famílias de baixa renda que vivem em condições de habitabilidade precária.

Folha nº 04 do proc.
Nº 3 de 02
Rubrica Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 169 - A política habitacional do Município deverá ser formulada visando a melhoria das moradias existentes e a produção de novas moradias de acordo com os seguintes programas:

I. Urbanização, regularização fundiária e requalificação urbanística de favelas, loteamentos ilegais e conjuntos habitacionais promovidos pelo poder público;

II. recuperação e prevenção de áreas sujeitas a riscos;

III. recuperação de áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia;

IV. provisão de material de construção e assessoria técnica para reforma ou ampliação de moradias;

V. intervenção em habitações coletivas de aluguel, reciclagem de edifícios subutilizados e requalificação urbanística de áreas centrais degradadas;

VI. construção de empreendimentos habitacionais

§ 1° – Como melhoria das moradias existentes entende-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais existentes visando garantir moradia digna.

§ 2° – Como produção de novas moradias entende-se a provisão de unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes para fins habitacionais.

§ 3° - Os projetos habitacionais de que tratam o ***caput*** deste artigo devem ser feitos considerando as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas.

§ 4° – Lei municipal específica estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 5° – Lei municipal específica estabelecerá o incentivo à empreendimentos autogestionários, nos quais a própria população

Folha nº 05 do proc.
Nº 3 00 / 02
RF. 100.406

organizada é responsável pela elaboração e implementação do projeto e pela gestão dos recursos financeiros, e deverá garantir recursos para esses empreendimentos e para a formação de agentes promotores, como cooperativas e associações comunitárias.

Art. 170 - A política municipal de habitação deve garantir mecanismos e instâncias de participação na formulação e decisão da política, no estabelecimento das prioridades, na alocação de recursos e implementação de programas.

§ 1º - O Conselho Municipal de Habitação deverá ser regulamentado por lei específica.

§ 2º – O Município deverá realizar, no mínimo a cada dois anos, a Conferência Municipal de Habitação, assim como Pré-Conferências Regionais, como instância regular de participação popular na política habitacional.

§ 3º - O Poder Público deverá realizar debates, audiências, consultas públicas, conferências municipais e fóruns regionais de habitação, fixando sua periodicidade, com o objetivo de definir e avaliar os programas e projetos.

Art. 171 – O Município deverá centralizar os recursos destinados às atividades referentes à política habitacional no Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º - O Fundo que se refere o ***caput*** deste artigo será gerido por um conselho que deliberará sobre áreas de atuação e programas de aplicação dos recursos.

§ 2º - Deverá ser estabelecido um sistema de financiamento habitacional compatível com a capacidade de pagamento da família de baixa renda, garantindo o acesso e a permanência das mesmas nos empreendimentos habitacionais.

Folha nº 06 do proc.
Nº 3 de 02
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 3º – Deverão ser utilizados recursos a fundo perdido para o estabelecimento de subsídio direto às famílias de baixa renda"

Art. 2º – Esta emenda à da Lei Orgânica do Município de São Paulo entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Vereador Nabil Bonduki

Folha nº 07 do proc.
Nº 3 de 02
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda ora apresentado tem como objetivo reformular o capítulo III do Título 5 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, capítulo da Lei relativo à Habitação.

Tal reformulação visa um detalhamento das competências do município em relação à habitação e à habitação de interesse social, às modalidades da política, à participação e gestão democrática e ao financiamento dessa mesma política.

Desde a formulação da Lei Orgânica, o contexto urbano e habitacional do município sofreu várias e significativas mudanças em diversos níveis. A dificuldade com transporte público e a realidade habitacional da população de baixa renda, o quadro do crescimento populacional na cidade mostram diferenças importantes que não podem deixar de ser consideradas.

A tônica da produção habitacional até os anos 90, foi a implantação de grandes conjuntos nas áreas periféricas da cidade, reproduzindo um modelo de expansão urbana horizontal. A produção maciça de unidades habitacionais, promovida pelo Sistema Financeiro da Habitação, através do BNH, entre 1964 e 1986, ajudou a consolidar um conceito de habitação baseado na produção de moradias novas em glebas periféricas, a despeito das críticas a esta visão e da existência de programas de desenvolvimento urbano no âmbito do próprio BNH. O conceito de que a solução da questão habitacional seria simplesmente diminuir o déficit quantitativo de moradias através da produção de casas e apartamentos ainda é a base de muitas políticas e programas habitacionais no país.

Hoje, entretanto, está se tornando cada vez mais unânime a opinião de que a questão habitacional deve ser abordada de modo muito mais amplo do que a simples produção de unidades. Produzir habitação é, na verdade, produzir cidade, e é nesse contexto que se insere a reformulação da constituição do município, a Lei Orgânica no que diz respeito à habitação. Viabilizar moradia digna nas áreas centrais, por exemplo, não é simplesmente, responder a uma reivindicação justa dos movimentos de moradia e da população de baixa renda moradora em cortiços; trata-se de uma proposta para a cidade, na perspectiva de reduzir as desigualdades urbanas e a segregação social.

O crescimento da cidade ocorrido nas últimas décadas estendeu a mancha urbana de São Paulo aos seus limites administrativos, à zona rural do município e às áreas de proteção dos mananciais. No extremo da Zona Leste, Noroeste ou Sul, encontram-se bairros que se distanciam em até 35 km do centro da cidade, distância que pode chegar a 50 km se forem considerados os municípios da região metropolitana.

Nesse modelo de crescimento urbano baseado no loteamento clandestino e na autoconstrução, a cidade tem deixado para trás centenas de

imóveis e terrenos ociosos em suas áreas consolidadas bem como inúmeras unidades habitacionais vazias.

A área central, considerada com os limites da Administração Regional da Sé, por exemplo, perdeu cerca de 230.000 habitantes nos últimos 20 anos, enquanto o município de São Paulo continuou crescendo, embora a taxas menos elevadas.

A questão da queda de população residente na área central é muito significativa. O distrito do Pari, por exemplo, entre 1991 e 1996, teve um decréscimo populacional de 25,53%. O distrito do Bom Retiro teve um decréscimo de 20,47%, o distrito da Sé 18,86% e o distrito do Brás, -17,78%. Esses dados, já alarmantes em se tratando de distritos com toda infra-estrutura instalada, se revelam ainda mais preocupantes quando se verifica o incremento populacional de distritos da periferia da cidade. O distrito de Anhanguera, na zona norte da capital, teve um incremento populacional, entre 1991 e 1996, de 144,72%. Cidade Tiradentes, distrito localizado no extremo da zona leste teve um incremento populacional de 80,93% e Parelheiros, na zona sul da capital, um incremento de 59,32%. São todos distritos periféricos com carências urbanas e sociais de todo tipo. Assim, reforça-se o tipo de crescimento excludente e periférico da cidade de São Paulo, que promove deseconomias para o município e imensas desigualdades sociais.

A perda populacional no Centro, em função da área relativamente pequena, resultou numa drástica queda de densidade populacional na região. Em 1980 a densidade populacional no centro era cerca de três vezes a densidade média do município, caindo esta relação para apenas uma vez e meia no ano 2000. O distrito do Pari possui 53,2 habitantes por hectare, Bom Retiro, 69,5 hab/ha e o Brás, 76,2 hab/ha. Já o distrito de Sapopemba, na zona leste da capital possui 188,8 habitantes por hectare e Itaim Paulista, 150,6 hab/ha.

O problema do desemprego, acirrado nos últimos anos em todo o país, é também um dado da realidade diferente do contexto dos fins dos anos 80. Em um contexto de altas taxas de desemprego, morar perto do trabalho é uma condição que pode garantir a vaga para muitos trabalhadores. Além disso, aproximar moradia e trabalho é um objetivo fundamental para reduzir custos urbanos na circulação da própria cidade.

Enquanto na área central, incluindo os dez distritos da Regional Sé, a relação emprego por habitante é de 1,99 empregos para cada morador, na região metropolitana a relação é de 0,42, e no município de São Paulo é de 0,47. No centro tem-se portanto muito mais emprego por população do que no restante da cidade

Este alto nível de concentração de empregos, no entanto, tem sido compatível com uma desocupação imobiliária. Nesta região, hoje, existem cerca de 200 imóveis fechados, o que estimulou um enorme processo de ocupações. A maior parte destes edifícios estava desocupada há mais de dez anos e enquanto isso, segundo dados da Fundação Seade, em 1994, havia

Folha nº 09 do proc.
Nº 3 de 02
Ass. Parlamentar
RF: 100.406

5,60% das famílias moradoras em barracos isolados e favelas e em 1998, esse percentual cresceu para 8,81%.

Estes dados mostram que a localização – que possibilita proximidade ao emprego e aos serviços públicos – é fator determinante na opção por morar em cortiços em áreas centrais ou consolidadas, de certa forma explicando porque esta alternativa de moradia, que apresenta péssimas e inaceitáveis condições de habitabilidade, é tanto buscada mesmo por famílias que teriam renda e estabilidade para morar melhor.

Vários foram também os fóruns de debates nacionais e mundiais a respeito do tema, modificando o entendimento técnico e político da questão habitacional e urbana. Pode-se citar, como exemplo, o Habitat II, Conferência Mundial das Nações Unidas, que tratou dos assentamentos humanos sustentáveis. Além disso, em nível nacional, o projeto de lei que regulamenta o artigo 182 da Constituição Federal foi finalmente promulgado, transformando-se em uma Lei de suma importância para as cidades brasileiras, Lei 10.527, o Estatuto da Cidade.

Dessa maneira a presente propositura visa adequar a Lei Orgânica do Município a essas mudanças no contexto urbano e habitacional e também aos marcos nacionais e internacionais que contribuíram para o estabelecimento de um outro quadro teórico e prático no que concerne às questões habitacionais e de política urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 04- 3 de 19 02 / 07 / 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 07-03-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
18/03/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18.3.02 às 12:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Alex Jeturu
para relatar
Sala das Comissões, 19 de 04 de 02
Em 19 / 04 / 02

Presidente

SEGUE 01 (um) juntado 5 (cinco) nesta data, 1 (um) documento 5 (cinco) e papel para informação, rubricado 5 (cinco)

sob folha 5 (cinco) nº 11 a 16

Em 17 / 05 / 02

(a)

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Folha n.º 11 do proc.
n.º 03 de 02
ROGÉRIO ALVES
R.F. H.004

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAR 16-0549/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº .

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros deste Parlamento, nos termos do inciso I, do art. 36 da LOM.

Visa a referida propositura alterar o Capítulo III - Da Habitação, do Título V - Do Desenvolvimento do Município, da Lei Orgânica Municipal, dando nova redação aos artigos 167, 168, 169, 170 e 171.

O projeto estabelece novos objetivos e diretrizes para política habitacional do Município, define os conceitos de "moradia digna" e "habitação de interesse social", além de determinar a centralização dos recursos destinados ao financiamento das atividades referentes à política habitacional no Fundo Municipal de Habitação.

A propositura em apreço incide no vício de inconstitucionalidade, ao determinar no seu art. 171, a criação de fundo destinado ao financiamento da política habitacional do Município, e comprometer tais recursos no subsídio direto à famílias de baixa renda.

Com efeito, a referida disposição desce à especificidades próprias da lei ordinária e retira do Poder Executivo uma atividade privativa de sua função, além de essencial para alcançar os fins da atividade governamental, que é a alocação das verbas públicas e a destinação de tais recursos consoante as prioridades eleitas discricionariamente pelo Chefe do Governo.

Esta é a razão pela qual o inciso XVIII do art. 69 da Lei Orgânica Municipal reserva à iniciativa privativa do Prefeito a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. O referido dispositivo é vazado nos seguintes termos:

> "*Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*
> *(...)*
> *XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos*".

Assim, tendo a Lei Orgânica Municipal reservado à iniciativa privativa do Prefeito a criação de fundos, não pode o Legislativo, ainda que por intermédio

17 - RELCOM
17-1245/2002

CÓD. 0561
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 12 do proc.
n.º 03 de 02
ROGERIO ALVES
R.F. 11.0

de Emenda iniciar o processo legislativo para dispor sobre a matéria, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em discussão do tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que "*a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas. Se se admitir que o Poder constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal. E assim como o Poder Constituinte decorrente está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes, cujos os parâmetros é a Constituição Federal que estabelece, não pode ele, também, feri-los indiretamente, cerceando um deles de exercitar plenamente as funções que ela lhe outorga. Por isso, Sr. Presidente, só admito que o Poder Constituinte decorrente discipline a matéria cuja disciplina legislativa seja de iniciativa exclusiva de um dos Poderes Constituídos quando ela esteja intimamente ligada à estrutura do Estado-membro e deva inserir-se, portanto, por sua natureza, no texto constitucional estadual*" [1].

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Assim, pelas razões expostas, somos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura, nos termos do

[1] Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ 08.10.93.

CÓD. 0561 Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º -13- do proc.
n.º 03 de 02
ROGÉRIO M. TES
Fls. 11.08

substitutivo que segue abaixo, suprimindo o art. 171, tendo em conta que o mesmo vulnera o inciso XVIII do art. 69 da Lei Orgânica Municipal e viola o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 6º da LOM, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 03/2002

Altera a redação dos Artigos 167 a 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Capítulo III, do Título V, Lei Orgânica do Município de São Paulo, passando vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III - A

DA HABITAÇÃO

"Art. 167. A política de habitação do Município tem por objetivo assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no art. 6º da Constituição da República.

§ 1º . Entende-se por moradia digna a moradia vinculada às redes de infra-estrutura tais como água, esgoto, luz, coleta de lixo, telefone e pavimentação, ao serviço de transporte coletivo, aos equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura e lazer, que disponha de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições mínimas de habitabilidade, de acordo com padrões técnicos e ser ocupada por uma única família.

§ 2º. A formulação da política habitacional deverá basear-se nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, em especial, no melhor aproveitamento da infra-estrutura publica já instalada e do patrimônio construído, visando uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município.

CÓD. 0561 Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 14 do proc.
n.o 03 de 02
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.014

Art. 168. É de competência do Município em relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação integrada à política de desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e nos Planos Diretores Regionais, com o objetivo de garantir moradia digna para a população do Município;

II - elaborar um plano municipal de habitação integrado a um plano para a Região Metropolitana de São Paulo, em conjunto com os municípios da RMSP, Estado e União.

III - promover o respeito ao meio ambiente e aos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - assegurar a integração dos programas habitacionais e programas sociais atendendo prioritariamente a população de baixa renda;

V - propiciar a participação e o controle social da sociedade civil na definição das políticas, prioridades da produção habitacional;

VI - estimular a articulação das diversas instâncias de governo, estadual, federal e municipal, buscando otimizar e potencializar as ações de cada nível de governo;

VII - garantir informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, particularmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais, produzida conjuntamente entre entidade de pesquisa e esferas governamentais, disponibilizando-a para a sociedade, para instrumentar políticas e projetos;

VII - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;

IX - instituir linhas de financiamento bem como recursos para subsídio à Habitação de Interesse Social;

X - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para Habitação de Interesse Social;

XI - promover o acesso à terra urbanizada para viabilizar programas habitacionais para o provimento de Habitação de Interesse Social

XII - promover a qualificação urbanística, a regularização física e fundiária de empreendimentos já consolidados e das unidades habitacionais construídas

CÓD. 0561 Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 15 do proc.
n.o 03 de 02
ROGÉRIO MITRI
R.F. 11084

no Município, bem como a regularização física e fundiária e a urbanização de assentamentos precários visando garantir moradia digna;

XIII - intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito a moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

XIV - garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita para a população de baixa renda.

Parágrafo Único. Por Habitação de Interesse Social entende-se a habitação que se destina a famílias de baixa renda que vivem em condições de habitabilidade precária.

Art. 169. A política habitacional do Município deverá ser formulada visando a melhoria das moradias existentes e a produção de novas moradias de acordo com os seguintes programas:

I - Urbanização, regularização fundiária e requalificação urbanística de favelas, loteamentos ilegais e conjuntos habitacionais promovidos pelo poder público;

II - recuperação e prevenção de áreas sujeitas a riscos;

III - recuperação de áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia;

IV - provisão de material de construção e assessoria técnica para reforma ou ampliação de moradias;

V - intervenção em habitações coletivas de aluguel, reciclagem de edifícios subutilizados e requalificação urbanística de áreas centrais degradadas;

VI - construção de empreendimentos habitacionais.

§ 1º. Como melhoria das moradias existentes entende-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais existentes visando garantir moradia digna.

§ 2º . Como produção de novas moradias entende-se a provisão de unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes para fins habitacionais.

§ 3º . Os projetos habitacionais de que tratam o caput deste artigo devem ser feitos considerando as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas.

CÓD. 0561 Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º -16- do proc
n.º 03 de 02
ROGERIO ALVES
R.F. 17.014

§ 4º. Lei municipal específica estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 170. Lei municipal específica estabelecerá o incentivo à empreendimentos autogestionários, nos quais a própria população organizada é responsável pela elaboração e implementação do projeto e pela gestão dos recursos financeiros.

parágrafo único. A lei referida no *caput* deverá prever os recursos para esses empreendimentos e para a formação de agentes promotores, como cooperativas e associações comunitárias.

Art. 171. A política municipal de habitação deve garantir mecanismos e instâncias de participação na formulação e decisão da política, no estabelecimento das prioridades, na alocação de recursos e implementação de programas.

§ 1º. O Conselho Municipal de Habitação deverá ser regulamentado por lei específica.

§ 2º. O Município deverá realizar, no mínimo a cada dois anos, a Conferência Municipal de Habitação, assim como Pré-Conferências Regionais, como instância regular de participação popular na política habitacional.

§ 3º. O Poder Público deverá realizar debates, audiências, consultas públicas, conferências municipais e fóruns regionais de habitação, fixando sua periodicidade, com o objetivo de definir e avaliar os programas e projetos".

Art. 2º. Esta Emenda à da Lei Orgânica do Município de São Paulo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.05.02

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 21 / 05 / 02

página 96 e 97 colunas 03, 04 e 01

conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 21 / 05 /02

ROGERIO ALVES
R.F. 41.084-

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 21.05.02 as 16 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 05 / 02

PRESIDENTE

SEGUE ____, juntado ____, nesta data
documento ____ e papel de informação
rubricado ____ sob folha ____ n.º 17.
Em 04.09.02.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº — 17 — do
Processo nº 03/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/02, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, manifeste-se a respeito do projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça às folhas 13 a 16 do processo.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 04/09/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG.3
EM 04/09/2002
ÀS 18:20 **h.**

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.
Em, 05.09.2002.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 05.09.2002.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ... junto ... nesta data
documento ... e papel de informação
rubricado ... sob folha ... nº 18/20
Em 13/09/02

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Folha n.º 18 do proc.
N.º 04-03 de 2002
O funcionário
ESCRIVÃO CARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0527/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à LOMSP nº 03/2002, de autoria do Vereador Nabil Bonduki - que altera a redação dos artigos 167 a 171 da Lei Orgânica do Município, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, manifeste-se sobre o projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 03/2002 de fls. 01/06, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 13/16 e do despacho da comissão solicitante de fl. 17.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº 19 do proc.
Nº 04-03 de 18/02
O funcionário
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 527, de 10/09/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Emenda à LOMSP nº 03/2002, de autoria do Ver. Nabil Bonduki.

RECEBIDO
SGM/ATL
11/09/02

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 03/2002 de fls. 01/06, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 13/16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 04-03 de 2002 / 13/09/02 (a)

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 13/09/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 13.09.02 as 11 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

S E G U E ...h..... juntado ...S..... nesta data, ... documento ...S... e papel para informação, rubricado ...S...

sob folha ...S... nº ...21 a 27.....

Em ...05/M/02.....

(a) .....

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 21 do proc nº 03 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de NOVEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC
15-0749/2002

Ofício A. T. L. nº 632 /02
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0527/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 01 / 11 / 02
Às 15:40 horas
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 03/2002, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que altera a redação dos artigos 167 a 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/mn
Resp 3-02

À LEG 3
Em 01/11/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 01/11/2002
ÀS 17:50 **h.**

ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 04/11/02

JOSÉ CRESTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 04.11.02 às 12 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 02 do proc nº 03 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha de Informação nº.....18.....
Do Processo nº 2002-0.213.431-4 em 08/10/02 a).....

Fábio Gonçalves
Chefe de Seção II
R.F. [illegible]
HABI-GABINETE

HABI-GABINETE
Sra. Superintendente

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2002, de autoria do nobre vereador Nabil Bonduki, que altera a redação dos artigos 167 a 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Os artigos citados compõem o Capítulo III do Título V da Lei Orgânica, que dispõe sobre Habitação. É apresentado também o Projeto de Lei Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

A redação atual do referido Capítulo na Lei Orgânica do Município expressa o momento histórico na qual foi escrita, considerando a questão habitacional como produção de novas unidades habitacionais apenas. Ocorre que ao longo dos últimos anos, com a mudança do contexto urbano e habitacional do país e também do Município – expressa por exemplo através da evolução de imóveis vazios nas áreas centrais de São Paulo e o 'inchaço' populacional de suas periferias - , consolidou-se entre os especialistas a concepção da política habitacional como parte integrante da política urbana. De fato, a produção de novas unidades deve se inserir na produção da própria cidade contribuindo, como política pública que é, para a diminuição da exclusão social, aparente nas enormes desigualdades do território urbano.

A presente propositura parece abordar com essa concepção o tema.

No artigo 167 a presente propositura afirma a necessidade de que "da política habitacional deverá basear-se nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, em especial, no melhor aproveitamento da infra-estrutura publica já instalada e do patrimônio construído, visando uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município". Além disso define o que vem a ser o conceito de moradia digna, na medida em que pretende que o município deve assegurar o direito à moradia como consta na Constituição. O artigo 168 estabelece as competências municipais em relação à habitação e dentre elas apresenta conceitos que vão ao encontro das mais recentes preocupações dos especialistas e de uma gestão participativa. Os programas através dos quais o município poderá desenvolver as competências acima descritas são arroladas no

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 23 do proc. nº 03 de 02
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha de Informação nº.....19.....
Do Processo nº 2002-0.213.431-4 em 08/10/02 a).....

artigo 169. O artigo 170, segundo o Projeto Substitutivo, apresenta a preocupação em regulamentar o "incentivo à empreendimentos autogestionários". E finalmente o artigo 171 mostra preocupação quanto à garantia de "mecanismos e instâncias de participação na formulação e decisão da política, no estabelecimento das prioridades, na alocação de recursos e implementação de programas", preocupação de indiscutível mérito ao se pensar uma política habitacional efetiva.

Cabe ressaltar que o artigo 171 original do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do nobre vereador dispunha sobre recursos destinados às atividades referentes à política habitacional no Fundo Municipal de Habitação e também de um sistema de financiamento habitacional. No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por bem suprimir esse artigo por entender que o mesmo "vulnera o inciso XVIII do art. 69 da Lei Orgânica Municipal" e também viola o princípio da separação dos Poderes inserto na LOM, na Constituição Estadual e Federal.

Assim, entendo que a presente propositura enriquece e atualiza a Lei Orgânica do Município, a partir de um correto diagnóstico das mudanças ocorridas no âmbito urbano e habitacional no país. Incorpora também importantes mudanças conceituais no campo teórico da habitação e do urbanismo, ocorridas ao longo dos últimos anos, inclusive nos diplomas legais, ressaltando-se a promulgação da Lei 10.527, lei que regulamenta o artigo 182 da Constituição, também conhecido como Estatuto da Cidade.

Portanto nosso parecer conclusivo é **favorável** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2002.

Em, 08/10/2002.

LUCIANA ROYER
Assessoria Técnica
HABI-G/ATA

LR/fg

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 24 do proc nº 93 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha de Informação nº.....20.....

Do Processo nº 2002-0.213.431-4 em 09/10/02 a).....

Fábio Gonçalves
Chefe de Seção II
HABI/SEHAB

CÓPIA

SEHAB-G
A/C Sr. Rômulo

Estamos encaminhando parecer sobre o PL em referência contido às fls. 18 e 19 deste o qual endossamos.

Em, 09/10/2002.

GISELA MARIA MORI
Superintendente de HABI

RC/fg.

SEHAB. G
09 OUT 2002
14.10.000-2

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 25 do proc
nº 03 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Do Processo 2002-0.213.431-4 em 10/10/02 (a) [illegible]

Gina [illegible]
Assis[illegible]

SGM-ATL (60. 11. 20. 030)

Senhora Assessora

Devolvemos o presente com as informações prestadas por HABI , sob fls.18 e 19.

10 / 10 /02

16 OUT 2002

10502400 HOJE

MARCOS BARRETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

/amsc

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 26 do proc nº 03 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha de Informação nº.....26.....

Do Processo nº 2002-0.213.431-4 em 23/10/02 a).....

Fábio Gonçalves
Chefe de Seção II
R.F. 648.536.2.00
HABI/SEHAB

SEHAB-G/ATAJ
Sra. Chefe

CÓPIA

Em resposta à solicitação feita por SGM-ATL, gostaríamos de esclarecer que o parecer de HABI exarado às fls. 18, 19 e 20 deste é relativo ao Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2002 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

À fl. 19, o parecer de HABI ressalta a mudança do Substitutivo em relação ao projeto original, concluindo pelo parecer favorável à propositura.

Dessa forma reiteramos o referido parecer esclarecendo que somos favoráveis ao Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2002.

Em, 23/10/2002.

GISELA MARIA MORI
Superintendente de HABI

LR/fg.

SEHAB. G
23 OUT 2002
14.10.000-2

RECEBIDO
SEHAB - ATAJ
23 OUT 2002

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 27 do proc nº 03 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. JV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIA

Folha de informação nº 27

do Processo nº 2002-0.213.431-4 em 24/10/02 (a).....

SILVANA DA COSTA PAGANO
Enc. de Setor II
SEHAB - ATAJ

SGM-ATL

Senhora Assessora Chefe

Transmitimos a V.Sa. os esclarecimentos de HABI, em atenção ao solicitado.

24 / 10 /02

ANDRÉ LEONARDI
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

CDG/scp...

SGM - ATL
25 OUT 2002
RECEBIDO

B.G.M. - SGM
25 OUT 2002
RECEBIDO

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR José Olímpio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

20/02/03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S/ GUF juntado nesta data [illegible] rubricado sob folha nº 30 28/05/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 28 - do
Processo nº 003/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

16 - PAR
16-0727/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA Nº 03/02

Visa o Projeto de Emenda da Lei Orgânica nº 03/02, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, alterar a redação dos Artigos 167 a 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura modifica inteiramente o Capítulo III do Título 5 da Lei Orgânica do Município que trata da habitação no município, definindo a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção populares.

O Capítulo é composto de cinco artigos, do 167 ao 171, que passam a ter nova redação e um novo conteúdo baseado na nova temática, que é a formulação da política habitacional baseada nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico.

Propõe-se que a competência do município em relação a habitação é elaborar a política municipal de habitação integrada à política de desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes estabelecidas tanto no Plano Diretor Estratégico como nos Planos Diretores Regionais visando garantir moradia digna para a população do município. É um plano municipal de habitação integrado a um plano para a Região Metropolitana de São Paulo, em conjunto com os municípios desta, do Estado e da União, assegurando o respeito ao meio ambiente e aos princípios do desenvolvimento sustentável, priorizando a população de baixa renda.

A nova proposta de política de habitação assegura o direito de moradia digna, considerando-a como direito social, que constitui a moradia vinculada às redes de infra-estrutura tais como água, esgoto, luz, coleta de lixo, telefone e pavimentação, ao serviço de transporte coletivo, aos equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura e lazer, e, ainda, que disponha de instalações sanitárias adequadas e que garanta as condições mínimas de habitabilidade para uma única família. A política habitacional leva em conta um melhor aproveitamento da infra-estrutura existente, tendo como base a racionalidade urbana, econômica e paisagística, evitando despesas desnecessárias.

O programa garante condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa. Também institui linhas de financiamentos, gerência e fiscalização de recursos, promovendo sua captação e gerenciamento daqueles provenientes de fontes diversas, promovendo a formação de estoques de terras para viabilizar programas habitacionais.

17 - RELCON
17-3101/2003

Folha nº 34 - do
Processo nº 003/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Deverá, ainda, ser garantida a informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, particularmente em relação ao déficit e as necessidades habitacionais, produzida conjuntamente entre entidade de pesquisa e esferas governamentais, disponibilizando-a para a sociedade, a fim de instrumentalizar políticas e projetos, e promover a captação e o gerenciamento de recursos para os fins citados nesta propositura bem como viabilizar programas habitacionais para provimento de Habitação de Interesse Social e fiscalizar o subsídio destinados à essas habitações.

A promoção ao acesso à terra urbanizada será viabilizada através de programas habitacionais para o provimento de habitação de Interesse Social, e intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito de moradia e de recuperação da qualidade ambiental dessas áreas. Deverá ser reformulada a política habitacional visando a melhoria das moradias existentes e a produção de novas moradias, tendo como objetivo a urbanização, regularização fundiária e requalificação urbanística de favelas, loteamentos ilegais e conjuntos habitacionais promovidos pelo poder público, recuperação e preservação de áreas de risco e áreas de preservação ambiental ocupadas por moradias.

A política municipal de habitação deve garantir mecanismo e instâncias de participação na formulação e decisão da política, no estabelecimento das prioridades, na alocação de recursos e implantação de programas habitacionais do Município

O Poder Público deverá promover debates, audiências, consultas públicas, conferências municipais e fóruns regionais de habitação, fixando sua periodicidade, com objetivo de definir e avaliar os programas e projetos, e também realizar, no mínimo a cada dois anos, a Conferência Municipal de Habitação, assim como Pré-Conferências Regionais, como instância regular de participação popular na política habitacional.

Na Justificativa que acompanha o projeto, o Autor diz que em conseqüência da queda de população na área central e sendo em outras áreas no município a população cada vez maior, e pelo fato da população de baixa renda ir se retirando e ocupando as áreas da periferia do município, causando esvaziamento e abandono das áreas centrais e sua total deterioração, é necessária uma mudança no enfoque das habitações. Assim, o projeto apresentado tem por objetivo reformular a política habitacional, a participação e a gestão democrática e o financiamento dessa mesma política. Dessa forma. para que essa reformulação aconteça deverá ser mudado o Capitulo III do Título 5 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando um substitutivo a fim de retirar o Art. 171 que vulnera o inciso XVIII do artigo 69 da L.O.M. e viola o princípio da separação dos Poderes

Folha nº - 30 - do
Processo nº 003/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

inserto no art. 6º da L.O.M., no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

Foi consultado o Executivo, que informou, através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que é favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça pois o momento histórico já mudou desde quando foi elaborada a Lei Orgânica do Município, que considerava a questão habitacional apenas como produção de novas unidades habitacionais. A Secretaria crê que a propositura enriquece e atualiza a L.O.M. a partir de um correto diagnóstico das mudanças ocorridas no âmbito urbano e habitacional do país. Incorpora, também, importantes mudanças conceituais no campo teórico da habitação e do urbanismo, ressaltando-se o Estatuto da Cidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que, efetivamente, como bem disse o Executivo em resposta à solicitação de informações por esta Comissão, que a situação habitacional atual é bem diferente daquela de 1991, quando foi promulgada a Lei Orgânica do Município, necessitando, pois, uma consideração mais apropriada e mais condizente com a situação habitacional presente.

A emenda apresentada trata, pois, adequadamente do problema da habitação tratando o Município de São Paulo globalmente, o que certamente fará com que se tenha um objetivo correto nesta política.

Por estas razões a Comissão de Política Urbana é **FAVORÁVEL** a aprovação do presente projeto de lei e, em particular, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.05.03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador José Olímpio
Relator

3

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 MAIO / 2003
página 71 coluna 2ª, 3ª, 4ª;
Conferido

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/05/03
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 02-06-03 as 14:10 h,
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Flavia Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.
03 / 06 / 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados [illegible] rubricados sob
Folhas de nº 31 a 32 / 14/6/04 a)
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha nº -31- do
Processo PLO-003/02
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA FLÁVIA PEREIRA/PT-SP

16 - PAR
16- 0610/2004

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA Nº 003/2002

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que altera a redação dos artigos 167 a 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Submetido à Comissão de *Constituição* e Justiça, recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade, entretanto ofereceu substitutivo a fim de adequar o projeto a melhor embasamento técnico.

Na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo.

A presente propositura tem como objetivo a reformulação da política habitacional do município promovendo a construção ou o reaproveitamento de moradias para a sociedade civil, reorganizando assim espaços ociosos. Possibilitando à população de regiões mais distantes morar na região central, mais próxima dos trabalhos e atividades laborais.

O projeto em análise tem como finalidade o atendimento de uma necessidade básica da população – a moradia digna.

No tocante à saúde o presente projeto atende as melhores condições de vida do trabalhador evitando o desgaste do deslocamento para grandes distâncias no percurso casa ---trabalho.

Deste modo, dada a relevância social do projeto em analise, entendemos que o mesmo deve prosperar.

17 - RELCOM
17- 7017/2004

Folha nº - 32 - do
Processo PLO-003/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Com a finalidade de adequar o projeto original à melhor técnica legislativa, foi apresentado na Comissão de Constituição e Justiça substitutivo, com o qual concordamos.

Pelo exposto, é **FAVORÁVEL** o nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12 de 2 de 2004.

Flávia Pereira
Relatora

Gilberto Natalini
Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / julho / 2004
página 195 coluna 4ª
Conferido:

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08 / 07 / 04

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/07/2004 às 16 h 00.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Ao nobre Vereador Paulo Frange

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de agosto de 2004

Presidente

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 33
Em 05/01/2005

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100023
Secretária

Folha nº ≠ 33 ≠
do processo nº PLO 03/02
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

À SGP - 33, PARA ARQUIVAMENTO
nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01/2005.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Secretária – RF. 100.823

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com -33- fls.
Arquivado em 12. 01. 2005
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n 34 a 36 e folha de informação sob n.º 37 30/03/05

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Folha nº 34 do Processo nº 04-0003 de 2002

Câmara Municipal de São Paulo

GP-FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

DEFERIDO
★ 23 FEV 2005 ★
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0067/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Nabil Bonduki**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha nº 35 do Processo nº 04 0003 30 2002
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075

VEREADOR NABIL BONDUKI

PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM TRAMITAÇÃO NO FINAL DE 2004 – PARA DESARQUIVAR

1. PROJETO DE LEI Nº: 4 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Publicação
07/03/02, Folha 51

Ementa:
INCENTIVO FISCAL PARA PROJETOS CULTURAIS, CRIA FUNDO ESP. PROMOCAO ATIV.CULTURAIS. (NABIL BODUKI).

---

2. PROJETO DE EMENDA Nº: 2 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Publicação
09/03/02, Folha 55

Ementa:
MODIFICA A REDACAO DOS ARTIGOS 13, 40, 41, 70, 144, 148, 149, 150, 151, 152 E 154 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. (NABIL BONDUKI)

---

3. PROJETO DE EMENDA Nº: 3 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Publicação
09/03/02, Folha 55

Ementa:
ALTERA A REDACAO DOS ARTIGOS 167 A 171 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO . (NABIL BONDUKI)

---

4. PROJETO DE EMENDA Nº: 5 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Publicação
14/03/02, Folha 54

Ementa:
ALTERA A REDACAO DO ART. 46 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. (NABIL BONDUKI)

---

5. PROJETO DE LEI Nº: 125 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Publicação
18/03/04, Folha 188

Ementa:
DISPOE SOBRE O PRAZO PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL ADOTAR PAPEIS NAO CLAREADOSA CLORO E PAPEL RECICLADO NO QUE ESPECIFICA. (NABIL BONDUKI)

---

6. PROJETO DE LEI Nº: 126 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Publicação
18/03/04, Folha 188

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 04-0003 de 2002 30/03/2005 (a)

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 37

do processo nº 04-003 / 2002 30/03/2005 a).....

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –067 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Finanças
06/04/05
ANGELA [illegible]RDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
08/04/05 às 16 h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Police Neto
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 15/04/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Fiorilo
deferido na reunião ordinária do: 11/05/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

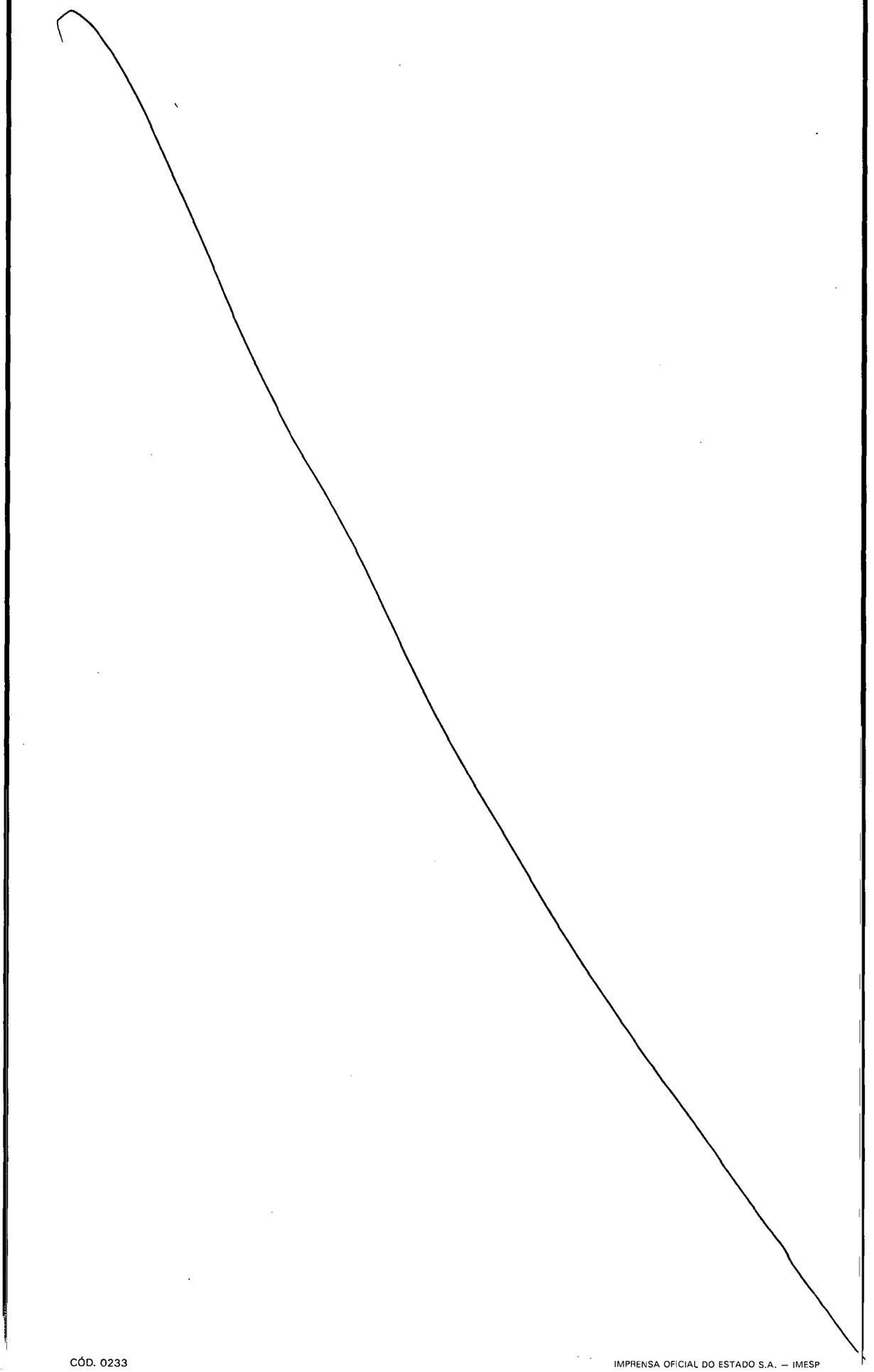
Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Frange
deferido na reunião ordinária do: 22/06/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido na reunião ordinária do: 03/08/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº PLO-003/2002 03 08 de 19 / / (a) Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Redistribuido ao nobre Vereador Fiorilo

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ____ de ____ de ____

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Santos

deferido em 28/06/06

Obs: o prazo [illegible] dias, nos termos do § 4º, [illegible]

Folha n.o ____ do proc.
n.o 39 - 40 de ____

03/08/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

PUBLIQUE-SE EM

/ /

Folha nº 39 do
Processo nº 03/02
Wash[illegible]on O. Viana
Reg. 100.312

Câmara Municipal de São Paulo

16-PAR
16-0820/2006

PARECER N.º_____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 0003/2002.

Trata-se de projeto do nobre Vereador Nabil Bonduki sobre emenda à Lei Orgânica do Município. No projeto, altera-se a redação dos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 da presente Lei.

Primeiramente, há de ressaltar aqui que em todas as Comissões desta Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município fora aprovado. Tanto na Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, quanto na Comissão de Administração Pública, foram favoráveis os pareceres proferidos pelas Doutas Comissões. Além da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que após o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, deferiu parecer favorável ao projeto em tela.

Quanto ao presente Projeto de Lei, em primeiro plano, há de se falar aqui em democracia participativa. Ao prever a alteração da Lei Orgânica Municipal, o projeto traz à luz a questão do controle social dentro da administração pública. Tanto é assim que em seu artigo 168, inciso V, garante a participação e controle social da sociedade civil na definição das políticas e prioridades da produção habitacional.

Além disso, o projeto garante avanços na gestão da coisa pública, que ao tempo da aprovação da Lei Orgânica Municipal ainda não eram sedimentados, tais como a promoção da defesa do meio ambiente, a integração entre programas sociais e programas municipais de habitação além de integrar o plano

Folha nº 4/0 do
Processo nº 03/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

de habitação municipal com planos habitacionais da região metropolitana de São Paulo.

Quanto aos encargos financeiros que o presente projeto de Lei possa trazer à municipalidade, não há de se falar aqui de aumento de gastos ao erário municipal. Isto porque por se tratar de emenda à Lei Orgânica Municipal, o projeto tem tratamento especial nesta Casa. Sua discussão, bem como aprovação e regulamentação devem ser feitas com ampla maioria dos nobres vereadores da cidade, e por tanto, não cabe aqui parecer contrário desta comissão, visto que esta propositura tem previsão de dotação orçamentária própria, além do fato de possuir discussão especial na Câmara do Município de São Paulo.

Exposto isso, é pelo **parecer favorável** do presente projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. 02/08/06

PAULO FIORILO
VEREADOR

17 - RELCOM
17- 2166/2006

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo - PT/SP
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP fone: 3111-2000 fax 3111-2079.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/08/06
página 68 coluna 04
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21

São Paulo, 15/08/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação numerados sob nº 41
Em 05/01/2009
Ass:

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 04 - 03 de 2002 05/01/2009 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...../...../...e folha de informação
sob nº.....42..... 20/01/09.....
.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41 digo 42
do processo **04-3** de **2002** 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Folha de nº 38 encontra-se em branco

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **30/03/2005**
Arquivado novamente em **20/01/2009**
Com 41 fls., digo 42
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 43 e folha de informação
sob nº 44 1 / 10 / 10

LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do Processo nº 04-3 de 2002
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

DEFERIDO
28 SET 2010

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 01043/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado dos Projetos de Lei relacionados do vereador **Nabil Bonduki.**

PL 513/2004	PL 878/2003
PL 410/2004	PL 771/2003
PL 369/2004	PL 758/2003
PL 366/2004	PL 014/2002
PL 359/2004	PL 013/2002
PL 174/2004	PL 004/2002
PL 173/2004	PL 003/2202
PL 127/2004	PR 012/2002
PL 126/2004	PLO 05/2002
PL 125/2004	PLO 03/2002
	PLO 02/2002

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT

18:54 23/09/2010 005323 - Protocolo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo n.º 04-3 de 2002 7/10/10 (a)

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 1043/2010

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

29/09/10

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-1043/10 segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,

O Func.º

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

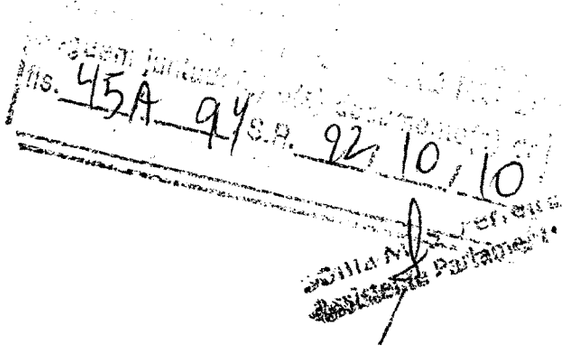
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
06/10/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesq 7

Pesquisa efetuada
Alessandra
22/10/10




Ms. 45A 94 S.R. 92 10 10

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

45 do
Processo nº 3/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.696

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0003/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;

- LOM, arts. 167 a 171;

- Emenda 26, de 2 de junho de 2005, que introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à LOM;

- Lei Municipal nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o art. 168 da LOM e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Adela Maria Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

03/02

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

46
03/02

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no

caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

Folha nº 57 do Processo nº 03/02

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária,

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel

nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

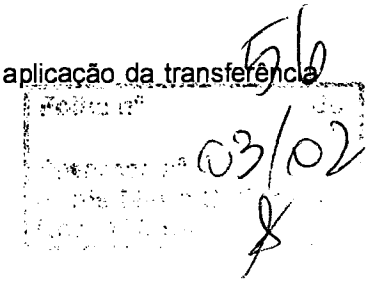
I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.



Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

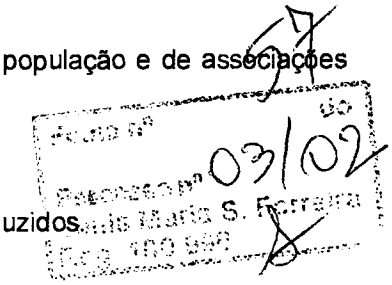
§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de

junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes:~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

~~"Art. 1º .....~~

~~.....~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

I - .....

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37,

38 e 39:

"Art. 167. .....

I – .....

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167. .....

II – .....

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 62
Processo nº 03/02
Sonia

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II – o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.

Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área

urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.

Seção II

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem como objetivo subsidiar a produção e a aquisição de imóvel para os segmentos populacionais com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:

I – produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas;

II – (VETADO);

III – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHU.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

~~I – facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou~~

~~I – facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009).~~

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital

§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHU será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 5º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 6º, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos da subvenção;

IV – ao estabelecimento dos critérios nacionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos da subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III

~~Regulamento~~

Do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.~~

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~Parágrafo único. A participação [illegible] de acordo com a composição de custos do PNHR.~~

~~§ 1º A participação [illegible] de acordo com a composição de custos do PNHR. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 2º Para efeito [illegible] do PNHR, a produção compreende também a reforma de moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

Parágrafo único. A assistência técnica deverá fazer parte da composição de custos do PNHR.

Art.12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido Fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

~~I – facilitar a aquisição de imóvel residencial~~
~~I - facilitar a produção de imóvel residencial~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

I - facilitar a produção de imóvel residencial (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; e

III – complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo no âmbito do PNHR será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será limitada ao valor máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento regidas pelo inciso III do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo não se aplica aos subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

~~§ 3º A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de observar os seguintes critérios:~~

~~§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 2º.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 12 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desacordo com o disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção atualizado com base nos juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições de elegibilidade, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será realizada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Compete aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV

Regulamento

Das Transferências de Recursos por parte da União e da

Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

~~§ 1º A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.~~

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput será efetuada no âmbito do PMCMV e ficará condicionada a que, nas operações realizadas com esses recursos: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - seja exigida a participação dos beneficiários sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - haja a quitação do operação, sem custo, de morte e invalidez permanente do mutuário, sem cobrança de contribuição do beneficiário e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - haja o custeio de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido Fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.

§ 2º Cada instituição financeira ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública.

§ 3º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II – a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas;

III – as condições e modalidades das ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade;

IV – a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana;

V – a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discrição, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do

PMCMV;

VI – a atribuição ao Conselho Monetário Nacional – CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e

VII – a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV.

§ 4º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.

§ 5º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o caput por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV.

Seção V

Do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que terá por finalidades:

I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

~~§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.~~

~~§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.~~ (Vigência – Medida Provisória nº 472, de 2009)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem recursos do FGHab:

I – os recursos financeiros decorrentes da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro imobiliário, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III – os recursos provenientes da sub-rogação das prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as contribuições pagas pelos agentes financeiros pelos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de receita do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que operarem [illegible]de à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento [illegible] total, na forma definida pelo estatuto.

67

Processo nº 03/07

§ 5º A integralização de cotas pela Uni[illegible] será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a do critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades [illegible]onomia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações [illegible]rias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por quaisquer [illegible]o Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patr[illegible]o de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do caput do art. 20, que não se comunicará c[illegible] restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertu[illegible]ão podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer [illegible]ção decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patr[illegible]o de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rend[illegible]entre [illegible]s cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já [illegible]etadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos [illegible]s do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de [illegible]o dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação aplicável, quando [illegible]or resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administr[illegible] gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira credenciada criada ou [illegible]e pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de [illegible]e dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembl[illegible]a de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira [illegible]o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a aliena[illegible]ação [illegible]ens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, [illegible]ando [illegible]ado;

II – receber [illegible]ão pecuniária, [illegible]ação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigi-la do mutuário, [illegible]or [illegible]o do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, [illegible]ntual [illegible]da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira [illegible]o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab [illegible]Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto [illegible]a instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGHab contará com representante do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso II do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I – limite de cobertura, incidente sobre as prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II – período de carência definido pelo estatuto do Fundo;

III – retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término do prazo da utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com a prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV – risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos créditos honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

Art. 29. O FGHab concederá garantia para 500.000 (seiscentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCM.

~~Art. 30. As coberturas do FGHab, de que trata o art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:~~

~~I – aquisição de imóveis novos ou usados, financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;~~

~~II – cobertura para o mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e~~

~~III – previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.~~

~~Parágrafo único. O estatuto do FGHab poderá estabelecer prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.~~

~~Art. 30. As coberturas do FGHab, de que trata o art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de aquisição de imóveis (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~II - requalificação de imóveis urbanos contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~III - produção de moradias no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 1º A cobertura de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~I - os valores de financiamento estão sujeitos aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~II - a cobertura do financiamento imobiliário contratado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~III - a previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 2º O estatuto do FGHab poderá estabelecer prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo~~

Folha nº 09 da
Processo nº 07/07

~~parágrafo único pela Medida Provisória nº 52, de 2010~~

Art. 30. As coberturas do Fundo de que trata o art. 2º, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - produção ou aquisição de imóveis novos nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - requalificação de imóveis já existentes nas áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU ou de requalificação de pe[illegible] nº 12.249, de 2010)

III - produção de moradia [illegible] Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - os valores de financiamento deverão obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - a cobertura do FGHab [illegible] imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a previsão de cobertura pelo FGHab [illegible] estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e o mutuário. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 31. A dissolução do FGHab será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32. Dissolvido o FGHab, seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Capítulo V

Da Subvenção Econômica [illegible] Banco Nacional de Desenvolvimento

[illegible] Social – BNDES

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros [illegible] financiamento de linhas especiais de crédito destinadas a projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos mobilizados para a subvenção de que dispõe o caput deste artigo não pode superar R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de taxas de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de que trata o art. 33 e a equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e [illegible] spread.

Seção VII

Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetuados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 36. Os lotes urbanos ou unidades habitacionais no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, desmembramento ou constituição de condomínio, exceto mediante autorização expressa dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração dos contratos.

CAPÍTULO II

Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstos em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações a candidatos em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema eletrônico após decurso de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes de documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão introduzidos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados ou formalizados sob a forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão em rede mundial de computadores (internet), por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos relacionados com a construção e a comercialização de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

III – 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido e financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. As custas e os emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos; e

II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico previsto no art. 37.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos de regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana consolidada: parcela do território contínuo, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica e

e) limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo de sua posse;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de ocupação e uso do solo;

VI – assentamentos irregulares ocupação de moradias em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse [illegible] regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de [illegible] renda, nos casos:

a) em que tenham sido preenchidos os re[illegible]os para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

b) de imóveis situados em [illegible]

c) de áreas da União, dos Estados, do Di[illegible] Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiar[illegible] interesse social;

VIII – regularização fundiária de inte[illegible]e específico regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do in[illegible]d.

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais [illegible]ítica urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará [illegible] seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizad[illegible]a população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o n[illegible]dequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambient[illegible]

II – articulação com as políticas setoriais d[illegible]bitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de go[illegible]e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;

III – participação dos interessados em todas [illegible]apas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de [illegible]os; e

V – concessão [illegible]ao proprietário alternativ[illegible]a moradia.

Art. 49. Observado o disposto na Lei [illegible]ei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência de [illegible]ação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 50. A regularização fundiária poderá [illegible]romovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e poderá ser:

I – seus [illegible]

II – cooperativas [illegible]de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civi[illegible]s ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de [illegible]regularização fundiária.

Art. 51. O projeto de regularização fundiá[illegible]verá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas [illegible]se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as [illegible]e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as [illegible]sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, [illegible]ambientais previstas em lei;

IV – as condições [illegible]população em situações de risco; e

V – as medidas previstas [illegible]infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória da punição abandonada outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implantada por etapas.

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação para parcelamento do solo urbano.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o caput do art. 51.

Parágrafo único. A aprovação municipal a que se refere o caput corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de medidas para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos naturais, a existência de áreas verdes e unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pela modalidade prevista no § 2º do art. 52.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, sua ampliação ou complementação, poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica dos títulos individuais.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística será instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;

II – planta de sobreposição do imóvel de acordo com a situação da área constante no registro de imóveis; e

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, [illegible] anteriormente competentes.

§ 2º Na hipótese de a demarcação urbanística abrangir área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar pessoalmente os responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que se manifestem sobre a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, [illegible] respectiva legislação patrimonial.

Art. 57. Concluída a demarcação urbanística, ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação plena da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que [illegible].

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação será realizada por edital.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação, [illegible] para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada.

§ 5º Não havendo matrícula da qual a área objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso [illegible] do art.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e

III – os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

Seção III

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças

urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. (VETADO)

Seção IV

Do Registro da Regularização Fundiária

Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II – projeto de regularização fundiária aprovado;

III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

Art. 70. As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento.

Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente." (NR)

"Art. 32. .....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria." (NR)

Art. 75. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

I – pelos bancos múltiplos;

II – pelos bancos comerciais;

III – pelas caixas econômicas;

IV - pelas sociedades de crédito imobiliário;

V – pelas associações de poupança e empréstimo;

VI – pelas companhias hipotecárias;

VII - pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII - pelas fundações cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei;

IX – pelas caixas militares;

X – pelas entidades abertas de previdência complementar;

XI - pelas companhias seguradoras de crédito imobiliário; e

XII – por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

....." (NR)

"Art. 16-A É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

§ 1º No ato da contratação, somente quando solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

II – taxa de juros contratual nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e

anual;

II – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;

V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:

a) juros;

b) amortização;

c) prêmio de seguro, por tipo de seguro;

d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;

VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, do respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;

VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No cálculo do valor de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações."

"Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente de cada futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, gerados pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput, é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, mais um sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)."

Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O acesso e envio de informações aos registros públicos, quando feitos por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados por meio de certificado digital que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP." (NR)

Art. 167. .....

I – .....

.....

41. da averbação de cessão

II – .....

.....

26. de auto de demarcação urbanística." (NR)

Art. 221. .....

.....

V – contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma." (NR)

"Art. 237-A. Nos atos e registros de parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária de que trata o art. 167 desta Lei, obtidos as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador e referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente atingidas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos casos de desistência do processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação."

Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

Art. 78. O inciso V do art. 23 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas r e s:

"Art. 5º .....

.....

V – ....

....

f) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

g) legitimação de posse

....." (NR)

~~Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura [illegible] permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.~~

~~§ 1º Para o disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do [illegible]:~~

~~I – dispor [illegible] de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;~~

~~II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações de [illegible].~~

~~§ 2º Sempre que [illegible] do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação [illegible] deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.~~

~~Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 1º Para o disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~I – dispor [illegible] de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes [illegible] a exigência estabelecida no **caput**; e (Redação dada pela Medida Provisória nº [illegible])~~

~~II – aceitar apólices individuais [illegible] pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária [illegible] estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas [illegible] Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações de [illegible]. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 2º Sempre que [illegible] habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 3º Nas operações [illegible] recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel e, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário [illegible] sejam cobertos pelos respectivos Fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº [illegible])~~

~~§ 4º Nas operações [illegible] aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº [illegible] de 2009)~~

~~§ 5º Nas operações [illegible] na modalidade aquisição de material de construção, os agentes financeiros autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente poderão fazê-lo caso estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº [illegible])~~

Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

...FH somente poderão conceder financiamentos ... cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura ... permanente do mutuário e de danos físicos ...

§ 1º Para ... caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha ...

... disponibilizar ... mutuário e beneficiário, uma quantidade mínima ... seguradores diversos, que observem a exigência ...

... apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, ... sobre ... hipótese prevista observe a exigência ... segurador cumpra as condições estabelecidas ... Seguros Privados - CNSP, para apólices ...

§ 2º Sem prejuízo ... pelo CNSP, o seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho ... disciplinará as condições necessárias à implementação ... deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes ...

Art. 80 ... se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, ... regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão ... ao mutuário.

Art. 81 ... Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro ...

Art. 82 ... aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão de obra ... cujas famílias aufiram no máximo renda de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 83. ... publicação.

Brasília, ... da República.

JOSÉ ALENCAR ...
Luiz Paulo Teles ...
Guido Mantega
Paulo Bernardo ...
Carlos Minc
Marcio Fortes ...

Este texto não ...

Folha nº 03
Processo nº 03/02
Comissão de Constituição e Justiça
Fls. 160 &

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

DA HABITAÇÃO

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 168 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1° - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a

controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2° - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE URBANO

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;
II - as vias de circulação e sua sinalização;
III - a estrutura operacional;
IV - mecanismos de regulamentação;
V - o transporte de cargas;
VI - o transporte coletivo complementar.

Art. 174 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1° - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2° - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3° - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação;
II - o planejamento e a administração do trânsito;
III - normas para o registro das empresas operadoras;

86
03/07

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **26**

Total de referências : **1**

1/1

Título: EMENDA Nº 26 02/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 3/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[Back]

Folha nº 07 do
Processo nº 03/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. Leg. SVP

EMENDA 26 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 03/04)
(EXECUTIVO)
Introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:
Art. 1º O inciso X do art. 13, bem como os arts. 112 e 114, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
"Art. 13. .....
X – autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
....."(NR)
"Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:
I – Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:
a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;
b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.
II – Independem de licitação os casos de:
a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
b) dação em pagamento;
c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;
d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.
§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
II – venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;
III – permuta;
IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;
V – venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.
§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará

98
03/02

concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.
§ 4º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;
§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos."(NR)
"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.
§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.
§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública.
§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.
§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.
§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.
§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do art. 112 desta lei.
§ 8º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.
§ 9º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato."(NR)
Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos arts. 23 e 24, com a seguinte redação:
"Art. 23. Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda aos §§ 2º e 3º do art. 114 desta lei.
§ 1º Justificado o interessepúblico ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas no art. 114, § 3º desta lei.

89
03/02

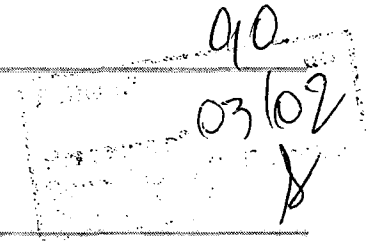
§ 2º Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo."
"Art. 24. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2003, pelo valor da avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.
§ 1º No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada, da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.
§ 2º A aquisição do imóvel, na forma prevista no "caput" deste artigo, dependerá da expressa manifestação do interessado, no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste dispositivo.
§ 3º O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.
§ 4º A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensada qualquer notificação ou aviso, com o não-pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento.
§ 5º Do produto da alienação dos bens a que se refere o "caput" deste artigo, 50% (cinqüenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do Município."
Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de São Paulo, 02 de junho de 2005.
O Presidente, Roberto Tripoli
O 1º Vice-Presidente, Antonio Goulart
O 2º Vice-Presidente, Aurélio Miguel
O 1º Secretário, Arselino Tatto
O 2º Secretário, Agnaldo Timóteo
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de junho de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13425**

Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 13.425 02/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 168 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitaçao de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 352/1999 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Revogação: Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/1994. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 42.872/2003 - Autoriza a utilizaçao de estabelecimentos municipais de ensino e predios de Subprefeituras e convoca servidores publicos municipais para a realizaçao da eleiçao dos conselheiros que integrarao o Conselho criado por esta Lei.
- Decreto nº 43.295/2003 - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitaçao de Sao Pauo, instituido por esta Lei.
- Decreto nº 46.596/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros do Conselho instituído por esta Lei.
- Decreto nº 46.871/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.925/2007 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros do Conselho instituído por esta Lei.
- Decreto nº 49.216/2008 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.
- Decreto nº 51.069/2009 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros do Conselho instituído por esta Lei.
- Decreto nº 51.323/2010 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

[Back]

Folha nº 01
Processo nº 03/02

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.
Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:
I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;
II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;
IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;
V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;
VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;
VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;
VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;
IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;
X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;
XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;
XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;
XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.
Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:
I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;
II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;
III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;
IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;
V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;
VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

pareceres emitidos.
Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.
Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:
I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:
a) Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);
g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);
h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);
i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);
j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
k) 1 (um) representante da Comissão Procentro;
II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;
III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);
IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);
V - 16 (dezesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;
VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;
VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;
VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;
IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;
X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;
XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;
XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;
XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;
XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.
Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:
I -Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;
V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;
VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;
VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.
Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:
I - representar legalmente o Conselho;
II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

93
03/02

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;
IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;
V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;
VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
VII - emitir voto de desempate.
§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.
§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.
Art. 8º - As funções dos membros do ConselhoMunicipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.
Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.
Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.
Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.
Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.
Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de1/3 de seus integrantes.
Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.
Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.
§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.
§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.
Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo acontratação de assessoria externa, quando necessário.
Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.
Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.
Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

94
03/02

Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.
Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) ____ a ____ e folha de informação sob nº 95.02101.2013

Mª José

Maria José de Oliveira
RF 10.9[illegible]0

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 95

do processo nº 04- 3 de 2002, 02 / 01 / 2013 (a) Mª José

Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF. 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 01.10.2010
Arquivado novamente em 17.01.2013
Com 95 folhas.

Rubens Gonçalves Junior - 13648
RF: 11.202
01/10/2010